LEI COMPLEMENTAR N° 051.
DE 09 DE ABRIL DE 2008.

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, tributário e não tributário, pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007, nos termos que especifica e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1°__- Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros, multas e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF.

§ 1° - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº. 811/02.

ARTIGO 2° - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e honorários advocatícios, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Em parcela Única:

a) até 30/06/08, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros, multas e calculado até a data da publicação desta Lei;

II - De Forma Parcelada:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/06/08.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/06/08.

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta

Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/06/08.

d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/06/08.

ARTIGO 3° - O Contribuinte poderá optar pelo pagamento administrativo, e nesse caso deverá cumprir as condições estabelecidas pela Administração, sempre obedecendo o interesse público.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do *caput* deste artigo a administração viabilizará as condições operacionais, que melhor atenda ao interesse público, inclusive podendo abrir uma conta bancária específica para movimentação financeira, promovendo a desistência da ação executiva, se for o caso.

ARTIGO 4° - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º. desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, devendo a administração promover imediatamente a ação executiva para a cobrança devida no caso do artigo 3º., sempre respeitando o interesse público.

Parágrafo Único - O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

ARTIGO 5° - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º. desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

ARTIGO 6° - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

ARTIGO 7° - Nos débitos cujos valores forem superiores a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderá a Administração aceitar bens móveis e imóveis como forma de pagamento de dívidas tributárias e não tributárias.

Parágrafo Primeiro. Os bens citados no *caput* deste artigo deverão ser submetidos a uma Comissão de Avaliação e Pertinência quanto ao interesse público, composta de 03 (três membros), com mandato de 01 (um) ano, sendo escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 8° - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2008.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 09 de abril de 2008.

BENEDITO ATUI
Secretário da Administração